



<b>PROCESSO</b>	:	<b>10.680-1/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>EMBARGANTE</b>	:	<b>GONÇALO APARECIDO DE BARROS – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura.</b>
<b>ADVOGADA</b>	:	<b>IZABELI DE ARRUDA BARROS (OAB/MT 12.592)</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### **RAZÕES DO VOTO**

8. Ao analisar as razões dos embargos de declaração, verifico que o embargante busca suprir a omissão na análise dos contratos 141/2012, 38/2013 e a ARP 14/2012, firmados com a empresa Selprom Tecnologia Ltda., cujos pagamentos foram realizados no exercício 2013, no valor total de R\$ 3.108.530,43 (três milhões, cento e oito mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e três centavos).

9. Segundo o embargante, a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada para apurar apenas o contrato 141/2012, no valor de R\$ 3.108.530,43, sendo que, na realidade, esse valor corresponderia a todos os contratos anteriormente mencionados, e não apenas ao contrato que foi objeto desse processo.

10. Além disso, afirma que apesar de a Tomada de Contas Especial 3.819-9/2017, anexa a este processo, ter apurado todos os contratos firmados com a referida empresa, seu relatório foi concluído mencionando apenas o contrato 141/2012, o que levou este Tribunal de Contas à omissão na análise dos demais contratos.

11. Reexaminando cuidadosamente os autos, verifiquei que a Tomada de Contas Especial realmente foi instaurada pela Controladoria Geral do Município de Várzea Grande para apurar os pagamentos relativos aos contratos 141/2012, 38/2013 e a ARP 14/2012, conforme comprova a C.I. 353/2015.1

12. Consta, ainda, do relatório da fase interna da TCE, que as notas fiscais 23, 26, 27, 29, 33, 44, 45, 46, 53, 100 e 104 não foram localizadas, o que inviabilizou a comprovação de todos os pagamentos realizados à empresa Selprom Tecnologia Ltda., restando, então, a

<sup>1</sup> Doc. Digital 18364/2022, p. 9, 10 e 11.





importância de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) sem a devida comprovação.

13. Observei, também, que os responsáveis enviaram a este Tribunal as cópias das notas fiscais não localizadas, relativas ao contrato 38/2013, ARP 14/2012 e à compra direta feita pela guarda municipal. Contudo, tais documentos não foram acolhidos para fins de comprovação, uma vez que não se referiam ao contrato 141/2012, objeto desse processo.

14. Ao examinar os argumentos e os documentos apresentados, constato que assiste razão ao embargante, pois, de fato, as notas fiscais acostadas aos autos evidenciam que o valor total de R\$ 3.108.530,43 (três milhões, cento e oito mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e três centavos) não corresponde apenas ao Contrato 141/2012, como erroneamente apontado nesse processo, mas também ao contrato 38/2013, à ARP 14/2012 e à compra direta feita pela guarda municipal, sendo:

- Contrato 141/2012: R\$ 2.520.386,93 (dois milhões, quinhentos e vinte mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos);
- Contrato 38/2013: R\$ 431.838,32 (quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos);
- ARP 14/2012: R\$ 154.305,19 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinco reais e dezenove centavos);
- Compra direta realizada pela guarda municipal: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

15. Importante destacar que todos os valores acima foram devidamente comprovados por meio de notas fiscais enviadas pelos responsáveis, que estão acostadas aos autos da Tomada de Contas Ordinária e da Tomada de Contas Especial anexa.2

16. Em relação à alteração do mérito, ressalto que embora os embargos de declaração tenham como finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, é possível, em situações excepcionais, conferir-lhe efeitos modificativos ou infringentes, quando a correção do vício alegado tiver por consequência inevitável a anulação ou a reforma do julgamento.

17. À vista disso, entendo pelo reconhecimento da omissão alegada e pelo provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar o Acórdão 672/2021-





TP e afastar a determinação de restituição de valores e aplicação de multa, em virtude da apresentação de todas as notas fiscais e da comprovação do valor total pago à empresa Selprom Tecnologia Ltda.

## **DISPOSITIVO**

18. Diante do exposto, não acolho o Parecer 1.587/2022, do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reformar o Acórdão 672/2021-TP, afastando a determinação de restituição de valores e a aplicação de multa ao embargante.

19. **VOTO**, por fim, pelo encaminhamento dos autos ao Núcleo de Certificação de Sanções para que seja realizada a imediata suspensão da execução da multa e restituição de valores a ele destinadas.

20. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 01 de agosto de 2022.

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

